

AO JUÍZO DA 1<sup>a</sup> VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BAHIA

**TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA**  
**CONCURSO DE CREDORES**  
**ART. 189-A, DA LEI Nº. 11.101/2005**

**Recuperação Judicial nº. 8018852-44.2025.8.05.0001**

**DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA.** – em recuperação judicial (“SD Barra” ou “Recuperanda”), devidamente qualificada nos autos do processo de recuperação judicial assentado sob o número acima epigrafado, por intermédio dos seus advogados abaixo assinados, com endereço profissional constante no rodapé, onde recebem intimações, notificações e demais expedientes judiciais, e endereço eletrônico: contato@fgladvogados.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 6º, III, e § 4º, e 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005 (“LREF”), e artigo 300, do Código de Processo Civil (“CPC”), apresentar manifestação, com base nas razões fáticas e fundamentos jurídicos adiante minudenciados, para, ao final, requerer as providências emergenciais que seguem.

Ao *id. 508495563*, a *SD Barra* relatou o comportamento adotado pelo Banco do Brasil S/A (“Banco” ou “BB”), que promoveu a excussão de valores da conta bancária da Recuperanda, efetivando uma amortização compulsória do seu crédito sujeito à RJ, conforme o extrato então anexado (***id. 508495569 – em sigilo***).

Na sequência, reconhecendo a irregularidade da conduta e em linha com a manifestação da *I. Administração Judicial (id. 513563526)*, este *DD. Juízo*

determinou ao Banco a proibição de adotar qualquer ato de excussão patrimonial destinado a satisfazer seu crédito, assim como a imediata restituição do valor de R\$ 14.908,45 (quatorze mil, novecentos e oito reais, e quarenta e cinco centavos) indevidamente amortizado da conta bancária da Recuperanda (*id. 514063418*).

Ocorre, todavia, que até a presente data o Banco do Brasil não cumpriu a determinação judicial, mantendo indevidamente em sua posse o valor que deveria ter sido restituído. Trata-se de flagrante descumprimento da ordem judicial diretamente proferida por este *DD*. Juízo, além de manifesta infração à regularidade do procedimento<sup>1</sup>, às medidas cautelares já determinadas e ao espírito de preservação da empresa fomentado pela LREF<sup>2</sup>.

É indispensável e urgente, pois, que seja determinado ao Banco do Brasil a imediata devolução dos valores excutidos – reafirmando-se os provimentos acautelatórios já deferidos por este *DD*. Juízo (*ids. 490297358 e 514063418*) –, de forma a assegurar a manutenção das operações da Recuperanda e a proteção do seu caixa e ativos.

### **Mas não é só.**

Não bastasse o descumprimento da decisão judicial, o Banco do Brasil **promoveu o bloqueio dos cartões de crédito e débito pessoais da sócia-administradora da Recuperanda (doc. 01)**, sem qualquer lastro em decisão judicial e sem sequer existir alguma ação executiva em face desta – o que, por certo,

<sup>1</sup> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Orienta-se a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que cabe ao juízo da recuperação judicial apreciar os atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa, evitando que juízo diverso prejudique o concurso universal de credores. (...) (REsp. STJ, 4ª T., AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.848.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14.2.2022, DJe 17.2.2022); AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTADOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCEINALDADe DO BEM. [...] 4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. [...] (AgInt no EDcl no REsp nº 1.954.239, relator Ministro Luís Felipe Salomão, j. em 25.04.2022).

<sup>2</sup> Art. 6º (...) § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

representa uma forma transversal de coerção e cobrança indireta do crédito concursal absolutamente vedada pela LREF.

Fato é que o bloqueio de instrumentos financeiros pessoais da sócia-administradora da Recuperanda constitui clara tentativa de contornar o *stay period* e exercer pressão indevida sobre a representante legal da empresa, comprometendo a serenidade necessária à condução do processo recuperacional.

De mais a mais, o bloqueio dos cartões pessoais da sócia-administradora – sem qualquer relação direta com obrigações pessoais –, para além de constituir verdadeira forma oblíqua de cobrança do crédito concursal, configura abuso de posição dominante, aproveitando-se o *BB* da assimetria de poder e de informações em detrimento de pessoa física que, embora sócia, não responde pessoalmente pelas obrigações da Recuperanda.

Estas restrições impactam diretamente na rotina de gastos habituais e na subsistência pessoal da sócia-administradora da *SD Barra*, que depende dos referidos cartões para custeio de despesas básicas. Tal conduta, além de violar o princípio da boa-fé objetiva nas relações obrigacionais e o espírito de preservação da empresa<sup>3</sup>, afronta os princípios da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do mínimo existencial, uma vez que a sócia tem sido impedida de exercer uma vida financeira regular.

Em termos simples, o bloqueio dos cartões de crédito e débito pessoais da sócia-administradora da Recuperanda se traduz em meio coercitivo inadequado e de eficácia duvidosa à cobrança do débito concursal.

Com efeito, resta evidente que a postura adotada pelo Banco do Brasil ultrapassa os limites legais da relação entre a instituição financeira credora e a Devedora em recuperação, devendo ser imediatamente rechaçada por este *DD. Juízo*, de modo a zelar pela eficácia da jurisdição e coibir obstáculos artificiais à implementação do PRJ e à sobrevivência da empresa.

---

<sup>3</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A esse respeito, dúvida não há quanto à plena competência deste *DD*. Juízo para suspender todo e qualquer ato ou disposição contratual que imponha a aplicação iníqua de penalidades e restrições contratuais, assim como qualquer medida individual tendente à satisfação ou cobrança paralela de créditos concursais, ainda que por vias indiretas, haja vista que se trata da análise de validade de obrigações, e de sua execução, frente ao pedido de recuperação judicial.

Nessa linha, o movimento do Banco do Brasil de bloquear os cartões pessoais da sócia-administradora da Recuperanda ultrapassa a esfera dos seus interesses patrimoniais privados, sendo basilar a intervenção deste *DD*. Juízo (art. 6º, LFRE) no sentido de preservar os interesses da universalidade dos credores e os fins almejados pela Lei nº. 11.101/2005.

No final do dia, trata-se de um juízo de ponderação de valores, que deve ser observado pelo Juízo da recuperação judicial, a quem é imposto avaliar a solução mais adequada e efetiva para lidar com as circunstâncias do caso concreto, com base no *poder geral de cautela*, que se encontra positivado no artigo 301, do CPC<sup>4</sup>, e na preservação da empresa e dos interesses dos credores:

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Autorizar o bloqueio dos cartões pessoais da sócia da Recuperanda seria admitir que a instituição financeira em questão promova a **autotutela dos seus interesses individuais/particulares** – desnaturando, com efeito, o procedimento recuperacional como um todo.

Pelo exposto, na linha dos provimentos anteriormente deferidos e considerando, sobretudo, o agravamento do *periculum in mora* e a importância de

---

<sup>4</sup> A utilização do poder geral de cautela clama a observância ao princípio da adequação judicial do procedimento que, 'antes aconselha que se possa previamente conferir ao magistrado, como diretor do processo, poderes para conformar o procedimento às peculiaridades do caso concreto, tudo como meio de melhor tutelar o direito material'". (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 11 ed.: Salvador, Juspodivm, 2009, v. 1, p. 43)

uma posição de caixa positiva para o soerguimento empresarial pretendido (art. 47, da LREF), requer-se em caráter emergencial:

- (i) Seja determinada a imediata restituição dos valores excutidos pelo Banco do Brasil, na ordem de R\$ 14.908,45 (quatorze mil, novecentos e oito reais, e quarenta e cinco centavos), e de quaisquer outros valores que porventura tenham sido compensados, retidos e/ou apropriados.
- (ii) Seja determinado ao Banco do Brasil o desbloqueio dos cartões de crédito e débito da sócia-administradora da Recuperanda, assim como a proibição de adotar qualquer medida forçosa de excussão patrimonial – direta, indireta ou por via transversal – destinada a satisfazer o seu crédito.

Como consequência do deferimento das medidas, requer-se que a decisão sirva como ofício, para que os patronos da Recuperanda possam apresentar extrajudicialmente, a credores e/ou em processos judiciais, a fim de que possam providenciar a liberação de eventuais ativos constritos.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 07 de outubro de 2025.

**LUCAS SALES GAVAZA SILVA**  
**OAB/BA nº. 49.755**

**THIAGO FREIRE ARAÚJO SANTOS**  
**OAB/BA nº. 49.486**

**MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO**  
**OAB/BA nº. 49.657**